

CONHEÇA O FLUXO DE APURAÇÃO DE DENÚNCIAS

COGER/SUSEP

1. BASE NORMATIVA VIGENTE

Para o desenvolvimento da gestão correccional desta COGER/SUSEP, o fluxo de tratamento de denúncias e de apuração correccional está regulado pelo seguinte conjunto normativo atualizado:

NORMATIVO	EMENTA / OBJETO	ARTIGOS RELEVANTES
Res. CNSP nº 490/2026	Regimento Interno da SUSEP. Vigente a partir de 01/04/2026. Revogou a Res. CNSP nº 483/2025.	Art. 20 (competências da COGER), incisos I a XII; Art. 48 (Superintendente), XVIII e XIX
IN COGER/SUSEP nº 8/2024 (DOU 01/07/2024)	Disciplina o Fluxo de Tratamento das Denúncias à COGER/SUSEP. Revogou a IN COGER/SUSEP nº 1/2022.	Arts. 1º a 15º (canais, ADI, IPS, TAC, guarda de evidências, sigilo)
IN COGER/SUSEP nº 10/2025 (DOU 27/08/2025)	Disciplina a Gestão dos PAD e PAD Sumário na COGER/SUSEP.	Arts. 1º a 47º (instauração, comissão, plano de trabalho, relatório final, julgamento)
IN Conjunta nº 4/2024 (DOU 24/10/2024)	Fluxo de triagem e encaminhamento de manifestações entre OUVID, COGER e Comissão de Ética.	Arts. 1º a 9º (triagem, encaminhamentos, canais de denúncia)
IN Conjunta nº 18/2025 (DOU 06/01/2026)	Consulta prévia de Conflito de Interesses e Denúncia (COGER/Comissão de Ética).	Arts. 1º a 17º (consulta prévia, fluxo SeCI, denúncia, apuração disciplinar)
Port. SUSEP nº 8395/2025	Delegação ao Corregedor do juízo de admissibilidade em face de servidores CCE-1.15.	Art. 1º
Port. SUSEP nº 8370/2025	Delegação ao Corregedor da instauração e condução de PAR de pessoas jurídicas.	Art. 1º
Port. Norm. CGU nº 27/2022	Regula os procedimentos correccionais no âmbito do Poder Executivo Federal (SisCor).	Arts. 35-45 (ADI), 40-45 (IPS), 75 (PAD), 94-95 (PAR)

2. TITULAR DA UNIDADE DE CORREGEDORIA – COGER/SUSEP

O atual Corregedor da SUSEP é José Antônio Meyer Pires Júnior, cujo histórico de mandatos é o seguinte:

- **Nomeação:** Portaria SUSEP nº 7.769, de 23/02/2021 (DOU em 01/03/2021);
- **2ª Recondução:** Portaria SUSEP nº 8.112, de 28/02/2023 (DOU em 02/03/2023);
- **3ª Recondução:** Portaria SUSEP nº 8.364, de 18/02/2025 (DOU em 27/02/2025), com efeitos a contar de 1º de março de 2025.

Todas as nomeações e reconduções foram submetidas ao crivo da Corregedoria-Geral da União – CRG/CGU, nos termos do art. 8º, §1º do Decreto nº 5.480/2005, c/c o art. 2º da Portaria CGU nº 1.182/2020, conforme Ofício SUSEP nº 21/2021 (SEI 2093665) e Ofício CGU nº 1.738/2021/SE/CGU (SEI 2093672).

3. PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS: JUÍZOS DE ADMISSIBILIDADE

Para o desenvolvimento da gestão correcional da COGER/SUSEP, a partir da implementação da IN COGER/SUSEP nº 8/2024 (que revogou a IN COGER/SUSEP nº 1/2022), foram definidos dois tipos de procedimentos investigativos referentes aos juízos de admissibilidade, que antecedem os processos correccionais disciplinares sancionadores — seja o PAD, em desfavor de agentes públicos, seja o PAR, em face de empresas privadas.

3.1 Admissibilidade Inicial – ADI

Conforme os arts. 2º a 3º da IN COGER/SUSEP nº 8/2024, em conformidade com os arts. 35 a 39 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, as denúncias e as representações que noticiem a ocorrência de suposta infração correcional serão objeto de um primeiro juízo de admissibilidade, por servidor(es) designado(s) pelo Corregedor, no sentido de avaliar a existência de indícios mínimos que justifiquem a sua apuração.

A ADI é a primeira etapa do fluxo de tratamento das denúncias encaminhadas à Corregedoria. As manifestações podem ser recebidas pelos seguintes canais (art. 1º da IN COGER/SUSEP nº 8/2024):

- **Canal I:** Ouvidoria – OUVID, via Plataforma Fala.BR (com atribuição de NUP);
- **Canal II:** Representação funcional, na forma do art. 116, VI da Lei nº 8.112/1990;
- **Canal III:** Instâncias internas do próprio órgão;
- **Canal IV:** Representações de outros órgãos (CGU, TCU, Poder Judiciário, MP, DPF).

O prazo para conclusão da ADI é de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 2º, §5º), sendo que o Corregedor delibera em até 15 (quinze) dias adicionais pelo arquivamento ou pela instauração da IPS (art. 2º, §6º). O documento de conclusão da ADI deve conter, no mínimo, os seguintes tópicos (art. 2º, §7º):

- i. Considerações Iniciais;
- ii. Instauração do Juízo;
- iii. Informações Colhidas;
- iv. Análise;
- v. Matriz de Responsabilidade;
- vi. Análise de Prescrição; e
- vii. Conclusão.

A ADI é autuada como Processo Eletrônico Correcional – PEC, com nível de acesso sigiloso no SEI, em cumprimento à LAI (Lei nº 12.527/2011) e à LGPD (Lei nº 13.709/2018).

3.2 Investigação Preliminar Sumária – IPS

Conforme os arts. 3º a 9º da IN COGER/SUSEP nº 8/2024, em conformidade com os arts. 40 a 45 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, a IPS constitui procedimento administrativo investigativo de caráter preparatório no âmbito correcional, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de:

- **Processo Administrativo Disciplinar – PAD**, em desfavor de agentes públicos;
- **Processo Administrativo Sancionador – PAS**; ou
- **Processo Administrativo de Responsabilização – PAR**, em face de infrações cometidas por pessoas jurídicas (art. 4º, §1º).

O prazo para conclusão da IPS não excederá 180 (cento e oitenta) dias, sendo 150 dias para o responsável pela condução apresentar a Nota Técnica conclusiva e 30 dias para o Corregedor deliberar (art. 9º, I e II). O documento de conclusão da IPS deve conter, no mínimo (art. 8º, parágrafo único):

- viii. Considerações Iniciais;
- ix. Instauração do Juízo;
- x. Informações Colhidas;
- xi. Análise;
- xii. Possíveis Enquadramentos;
- xiii. Matriz de Responsabilidade;
- xiv. Dosimetria;
- xv. Análise de Prescrição; e
- xvi. Conclusão.

Ao final da IPS, o responsável pela condução deverá recomendar (art. 8º):

- **Inciso I – Arquivamento:** caso ausentes indícios de autoria e materialidade e não sejam aplicáveis penalidades administrativas;
- **Inciso II – Instauração de processo correcional acusatório:** caso existam indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade de penalidades administrativas (PAD em desfavor de agentes públicos ou PAR em face de pessoas jurídicas); ou
- **Inciso III – Celebração de TAC:** Termo de Ajustamento de Conduta, desde que atendidos os requisitos do art. 13 da IN COGER/SUSEP nº 8/2024 (infrações de menor potencial ofensivo, puníveis com advertência ou suspensão de até 30 dias).

4. PROCESSOS CORRECIONAIS ACUSATÓRIOS

4.1 Processo Administrativo Disciplinar – PAD

Conforme o art. 3º da IN COGER/SUSEP nº 10/2025 e o art. 20, inciso X, da Res. CNSP nº 490/2026, o PAD é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O PAD será instaurado e conduzido nos termos da Lei nº 8.112/1990 e da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, sendo que:

- **Competência de julgamento do Corregedor (art. 20, X, Res. CNSP nº 490/2026 e art. 33 da IN COGER/SUSEP nº 10/2025):** aplicação das penas de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias, podendo também firmar TAC com os servidores;
- **Competência do Superintendente (art. 20, XI, Res. CNSP nº 490/2026 e art. 32 da IN COGER/SUSEP nº 10/2025):** suspensão superior a 30 dias, destituição de cargo, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- **Prazo de conclusão do PAD:** 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período (art. 22 da IN COGER/SUSEP nº 10/2025);
- **Prazo de conclusão do PAD Sumário:** 30 (trinta) dias, prorrogável por 15 (quinze) (art. 23).

Concluída a IPS com decisão pela instauração do PAD, o Corregedor publicará a portaria instauradora no prazo de até 30 (trinta) dias (art. 6º, §3º, da IN COGER/SUSEP nº 10/2025).

4.2 Processo Administrativo Disciplinar Sumário – PAD Sumário

Conforme o art. 4º da IN COGER/SUSEP nº 10/2025, o PAD Sumário destina-se a apurar responsabilidade de servidor público federal nos casos de acúmulo ilegal de cargos públicos, inassiduidade habitual ou abandono de cargo, possuindo trâmites e prazos reduzidos.

4.3 Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (Pessoas Jurídicas)

Conforme os arts. 20, incisos VIII e IX, da Res. CNSP nº 490/2026, e a Portaria SUSEP nº 8.370, de 28/02/2025, que delega ao Corregedor da SUSEP a competência para a instauração e a condução de processos administrativos para apuração de responsabilidade de pessoas jurídicas, nos termos da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e do Decreto nº 11.129/2022:

O PAR constitui processo destinado à responsabilização administrativa de pessoa jurídica em decorrência de atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.846/2013. (Art. 94 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022)

Poderão ser aplicadas por meio do PAR a penalidade de multa e de publicação extraordinária de decisão condenatória, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, e de penalidade que implique restrição ao direito de contratar e licitar com a Administração Pública.

Na SUSEP, a IPS é utilizada como procedimento investigativo prévio ao PAR, em conformidade com o art. 4º, §1º, da IN COGER/SUSEP nº 8/2024, que prevê que "no âmbito da IPS podem ser apurados atos lesivos cometidos por pessoa jurídica contra a Administração Pública".

5. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC

Conforme o art. 13 da IN COGER/SUSEP nº 8/2024 e o art. 33 da IN COGER/SUSEP nº 10/2025, o TAC deverá ser celebrado como forma de dar eficiência, efetividade e racionalização aos recursos públicos, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- **§1º:** restrito a infrações de menor potencial ofensivo, puníveis com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias (art. 145, II, Lei nº 8.112/1990);
- **§2º:** para servidor não efetivo e empregado público, o TAC somente pode ser celebrado nas infrações puníveis com advertência.

O TAC pode ser proposto em três momentos distintos do fluxo: ao final da IPS (art. 8º, III, IN nº 8/2024), no curso do PAD pela comissão processante (art. 11, XV, IN nº 10/2025) e pelo Corregedor ao deliberar sobre a conclusão do PAD (art. 33, IN nº 10/2025).

6. ATUAÇÃO CONJUNTA COM AS INSTÂNCIAS DE INTEGRIDADE

A COGER/SUSEP atua de forma integrada com as demais instâncias de integridade da SUSEP, em conformidade com os seguintes instrumentos normativos:

- **IN Conjunta nº 4/2024 (OUVID/COGER/Comissão de Ética):** disciplina o fluxo de triagem e encaminhamento de manifestações entre as três instâncias, com base no tipo de irregularidade (correcional, ética ou outra natureza).
- **IN Conjunta nº 18/2025 (COGER/Comissão de Ética):** disciplina o fluxo de consulta prévia sobre Conflito de Interesses e Denúncia. O art. 12 remete à IN COGER/SUSEP nº 8/2024 para o primeiro juízo de admissibilidade quando houver demanda por apuração disciplinar.
- **Art. 13 da Res. CNSP nº 490/2026 (CGEST):** a Coordenação-Geral de Estratégia e Organização inclui, no novo Regimento Interno, a "gestão da integridade pública organizacional" como competência expressa — criando um eixo de coordenação estratégica da integridade que articula COGER, OUVID e Comissão de Ética.

A denúncia que contenha indícios de desvios éticos é encaminhada pela COGER à Comissão de Ética (art. 2º, §2º, IN nº 8/2024). Caso a denúncia apurada pela Comissão de Ética revele indício de infração de outra natureza, os autos são encaminhados ao órgão competente (art. 5º, §2º, IN Conjunta nº 4/2024).

7. SISTEMAS CORRECIONAIS UTILIZADOS

A COGER/SUSEP utiliza os seguintes sistemas e plataformas no exercício de suas atividades:

- **Sistema e-PAD (CRG/CGU):** utilização obrigatória nos termos do art. 4º, §2º, da IN COGER/SUSEP nº 8/2024 e dos arts. 11 (V e VI), 13 (XV e XVI) e 41 da IN COGER/SUSEP nº 10/2025. Utilizado para registro da Matriz de Responsabilidade, acompanhamento de prazos e relatórios correccionais;
 - **Sistema SEI:** plataforma de gestão eletrônica de documentos e processos correccionais; todos os PECs são autuados no SEI com nível de acesso sigiloso;
 - **e-Aud (e.CGU):** utilizado para adesão e resposta ao Modelo de Maturidade Correcional – MM, concebido pela CRG/CGU;
 - **CEIS (Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas):** consultado nas investigações de pessoas jurídicas e nas verificações de servidores prestes a deixar a instituição;
 - **CGU-PJ:** consultado para verificar se agente público pertence ao quadro societário de empresa sob investigação em PAR;
 - **SeCI (Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses):** utilizado nos fluxos da IN Conjunta nº 18/2025 para registro e análise das consultas prévias de conflito de interesses.
-

8. PROTEÇÃO DE DADOS E SIGILO

Todos os procedimentos correccionais são conduzidos com estrita observância às normas de sigilo e proteção de dados, em conformidade com:

- **Lei nº 12.527/2011 (LAI):** os PECs são abertos com nível de acesso sigiloso (art. 1º, §1º, IN nº 8/2024);
- **Lei nº 13.709/2018 (LGPD):** dados pessoais sensíveis dos envolvidos são obrigatoriamente tarjados antes de qualquer publicidade (art. 11, §2º, IN nº 8/2024; art. 38, §5º, IN nº 10/2025);
- **Art. 38 da IN COGER/SUSEP nº 10/2025:** a Corregedoria mantém acesso restrito a informações pessoais, bancárias, fiscais, sob segredo de justiça e identificação do denunciante;
- **Art. 15, §§1º e 2º, da IN Conjunta nº 18/2025:** o compartilhamento de informações entre órgãos para apuração disciplinar observa os princípios da finalidade, adequação e necessidade; a COGER e a Comissão de Ética mantêm canal de comunicação com a CEP e a CGU, respeitado o sigilo legal.

Observação: A presente versão está em consonância com o regramento da Portaria Normativa CGU nº 27/2022 e com as orientações da Corregedoria-Geral da União (CRG/CGU), Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SisCor), ao qual esta unidade correccional está setorialmente vinculada. O fluxo de apuração de denúncias está publicado na internet (www.gov.br/susep) e na intranet da SUSEP, conforme exigência de transparência ativa da KPA 3.3 do Modelo de Maturidade Correccional.